## **SENTENÇA**

Processo n°: **0015397-02.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia

Elétrica

Requerente: Paulo Luporini Pastore

Requerido: C P F L Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

almejando à solução da questão.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido imóvel de sua propriedade em 2000, tendo a ré posteriormente lhe dirigido cobranças pelo consumo de energia elétrica lá havido depois disso.

Alegou ainda que em julho p.p. compareceu ao escritório da ré para solucionar a pendência porque o imóvel já não mais lhe pertencia, mas continuou recebendo cobranças da mesma.

Salientou que se dirigiu novamente até ela exibindo a escritura de alienação do imóvel, a qual foi desconsiderada por falta de reconhecimento de firma.

Afirmou que esse tratamento foi afrontoso,

Pelo que se extrai dos autos, o imóvel em apreço foi efetivamente vendido pelo autor por contrato celebrado em 18 de julho de 2000 (fls. 04/14).

De outra parte, não há indicação de que essa transação tenha sido comunicada à ré, esclarecendo o autor que isso teria sucedido apenas em julho p.p., na esteira do relato de fl. 03.

Inocorreu ao que consta, portanto, o pedido para transferência da titularidade da unidade consumidora relativa ao imóvel.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, é certo que a obrigação trazida à colação não é de natureza <u>propter rem</u>, tocando exclusivamente ao usuário do serviço consoante preconiza a pacífica jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fornecimento de energia elétrica não tem relação direta com o bem, mas com o usuário, sendo daquele que efetivamente usufruiu do serviço a responsabilidade pelo pagamento da tarifa referente ao serviço prestado. Com esse mesmo entendimento: julgamento pela 30ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça da apelação cível com revisão, registrada sob o nº 992.08.073.289-4, voto de relatoria do Des. Orlando Pistoresi" (Apelação nº 0001825- 37.2009.8.26.0301, 33ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, j. 04/06/2012).

"Prestação de serviços - Energia - Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços à concessionária de energia elétrica, tanto quanto a de água e esgoto. Daí que a responsabilidade por eventual débito, porque decorrente de período anterior à aquisição do imóvel, não é da atual proprietária - Tratando-se de divida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica" (Apelação nº 992051378522 (912919000), 28º Câmara de Direito Privado, rel. Des. SILVIA ROCHA GOUVÊA, j. 22/09/2009).

"Cobrança - Prestação de serviços de água e esgoto. Débito que não tem caráter <u>propter rem</u>, tratando-se de obrigação pessoal. Ausência de solidariedade entre o locador e o locatário. Ação julgada procedente. Decisão mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 9175333-6.2007.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **PAULO PASTORE FILHO**, j. 31.01.2 012).

Dessa forma, conclui-se que desde julho de 2000 os débitos pelo consumo de energia elétrica no imóvel aludido não podem ser atribuídos ao autor, incumbindo à ré as providências necessárias para que ele seja excluído dessa condição.

A ausência de comunicação da venda do imóvel não assume relevância quanto ao assunto porque não afeta a certeza de que a transferência sucedeu, sendo esse o fato que retira do autor o status de devedor no particular.

Não obstante, diante dessa falta a ré não poderá responder por eventuais transtornos causados ao autor.

Concretamente consta que ele teria noticiado a alienação à ré apenas em julho p.p., transparecendo que se a situação não foi alterada desde então houve falha desta insuficiente para render ensejo a qualquer penalização.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para:

- a) determinar à ré que proceda à imediata exclusão do autor como titular da unidade consumidora tratada nos autos, situada na Rua Caetano Scalise, 194, Jd. Maracanã, nesta cidade;
- b) declarar inexigíveis ao autor os débitos porventura existentes em face desse imóvel pelo consumo de energia elétrica a partir de julho de 2000;
- c) determinar à ré que se abstenha de promover a cobrança do autor por esses débitos;
- d) tornar definitiva a decisão de fl. 16, acrescendo que a ré deverá no prazo de cinco dias excluir eventual negativação do autor perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência desses débitos.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento das obrigações fixadas sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA